



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2020**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema “**ZOOM**”, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 040/2019** – Jogo: São Paulo Crystal Futebol Clube x Sociedade Esportiva Queimadense, realizado em 07 de outubro de 2019 – Campeonato Paraibano – Segunda Divisão. **Denunciado:** Sociedade Esportiva Queimadense, incurso no Art. 223 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.**

João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 040/2019

Partida: SÃO PAULO CRYSTAL ESPORTE CLUBE X SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE

Data: 07/10/2019

Local: Estádio O Carneirão

Competição: Campeonato Paraibano de Futebol da 2ª Divisão/2019

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar pedido de **NOVA DENÚNCIA E EXECUÇÃO** da multa pecuniária imposta em desfavor de **SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE**, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I. DOS FATOS

A 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba notificou o clube acima identificado para comprovar nos autos o pagamento do acordo firmado entre ambas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), com vencimento em 20 de Outubro de 2020, conforme se pode auferir pelas fls., 203 dos autos.

Notificada da decisão e da necessidade do pagamento, com a devida anexação do comprovante aos autos no prazo de 7 (sete) dias, a equipe condenada ficou-se inerte.

Eis o que importa relatar.

II – FUNDAMENTOS

II.I – DA DENÚNCIA DA EQUIPE DA SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE POR INFRAÇÃO AO ART. 223, DO CBJD

O clube que eventualmente deixar de cumprir com transação disciplinar desportiva deve, como prova de boa-fé e de atenção às decisões exaradas pelo respectivo ente, proceder com o pagamento das multas ou, se lhe interessar, com os devidos recursos previstos na legislação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Mesmo diante da condenação e da comunicação, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo de 7 (sete) dias para anexar o comprovante de pagamento, conforme se verifica do despacho de fls. 203.

Destarte, cumpre requerer a responsabilização pela prática da conduta omissiva prevista no art. 223 do CBJD.

Eis o dispositivo mencionado:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva, ou determinada pela Justiça Desportiva (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Nesse diapasão, verifica-se que a equipe condenada deveria ter adotado as devidas providências para realizar o pagamento (e a comprovação nos autos) da referida transação.

Ressalte-se, por oportuno, que os ofícios constantes às fl. 203 dos autos, (comunicado enviado à entidade desportiva), foram disponibilizadas conta bancária da Federação Paraibana de Futebol para facilitar o cumprimento.

Inclusive, consta no mesmo documento a possibilidade de aplicação de nova multa, e utilização de meios executivos a serem impostos pelo relator para garantir o cumprimento da multa.

Nesse sentido, além da denúncia da equipe nos termos do art. 223 do CBJD, entende essa procuradoria, ser o caso de imposição dos meios legais de execução para obtenção do resultado prático da decisão judicial outrora imposta.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA:**

1 – pelo **RECEBIMENTO de nova Denúncia em desfavor do SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE**, oportunidade em que, após a intimação do Denunciado, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures, nos termos do art. 223 do CBJD. Corroborando o exposto à equipe no comunicado, que sejam estabelecidos pelo relator, meios executivos aptos a garantir o pagamento da multa pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Nestes termos, pede deferimento.
João Pessoa, 13 de Novembro de 2020.

Marcel Nunes de Miranda

MARCEL NUNES DE MIRANDA
Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB

